



Prefeitura Municipal do Amapá – AP

Diário Oficial do Município

PUBLICAÇÃO

EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2021.
LINK DA PUBLICAÇÃO: <http://bit.ly/3unMcTd>

RESUMO

LEI Nº 155 – Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAP).





**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 155/2005

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Amapá - COMAP, dispondo a composição e a competência do Conselho, e cria o Fundo Especial de recursos para o Meio Ambiente do Município de Amapá - FERMAP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amapá
Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Amapá decreta e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE AMAPÁ - COMAP**

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, FUNDAMENTOS E FINALIDADES

Art. 1º - Fica Criado o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - COMAP, da seguinte forma:

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente será erigida tendo como princípios fundamentais:

I - A permissibilidade da utilização racional do meio ambiente, visando o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e ambientais;

II - O igual acesso aos que utilizam os recursos da natureza, ou que nela interfiram, desde que obedecendo os ditames legais;

III - O dever de fiscalização é de todos os munícipes, cabendo ao poder de aplicação de penalidades ao Órgão Ambiental Municipal competente.

Art. 3º - O COMAP terá como finalidade cumprir e fazer cumprir os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, organizando, coordenando e integrando as ações de órgãos e entidades públicas

direta e indireta, assegurada a participação da sociedade civil organizada no processo.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS, COORDENAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O COMAP tem como objetivo:

I - Elaborar normas e propor ações que visem manter ou recuperar o equilíbrio dos ecossistemas;

II - Fomentar e implementar a gestão ambiental municipal;

III - Controlar, através da participação no processo de licenciamento e fiscalização as atividades que interfiram no meio ambiente.

Art. 5º - O COMAP será presidido pelo secretário responsável pela gestão do Meio Ambiente Municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Amapá - COMAP, órgão colegiado, será composto paritariamente com instituições da esfera do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

Art. 7º - Cada órgão ou entidade participante do COMAP indicará ao Presidente do Conselho o seu titular e respectivo suplente para designação por ato do Prefeito municipal, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

Art. 8º - O COMAP será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

PODER PÚBLICO:

1 (um) presidente, que é o titular do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente de Amapá;

1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

1 (um) representante de órgão de Extensão Rural do Estado;

1 (um) representante do Aparato Policial do Estado;

1 (um) representante do Ibama;

SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

1 (um) representante dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais sindicalizados;

1 (um) representante dos Produtores Rurais Sindicalizados;

1 (um) representante da Associação Agrícola dos Produtores do Piquitá - AAPP;

1 (um) representante da Associação Agrícola dos Produtores do Cruzeiro - AAPC;

1 (um) representante da Associação Rural dos Trabalhadores da Região dos Lagos - ARTREL;

Parágrafo Único – O Conselho é um órgão normativo, deliberativo e executivo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - Compete ao COMAP:

I - Propor as diretrizes para a Política Ambiental do Município de Amapá para aprovação do Prefeito, bem como acompanhar sua implementação;

II - Propor e aprovar normas técnicas e normas éticas, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, observando a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

III - Obter e repassar informações e subsídios concernentes ao Meio Ambiente para Órgãos Públicos e Sociedade Civil Organizada;

IV - Solicitar ou requisitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

V - Opinar e emitir parecer sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI - Informar, quando do seu conhecimento, à comunidade e aos Órgãos Públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

VII - Elaborar projetos ambientais como meio de captar recursos para ações de gerenciamento ambiental, educação ambiental, recuperação ambiental ou desenvolvimento de atividades consonantes com o princípio de uso racional dos recursos naturais e ambientais, bem como seu fortalecimento institucional, assim como, ser executor dos projetos elaborados;

VIII - Apoiar e promover ações de Educação Ambiental, com ênfase nos problemas locais, objetivando sensibilizar a opinião pública para a defesa e o desenvolvimento ambiental do Município em parceria com outras instituições de qualquer instância;

IX - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidade de conservação, com vistas à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisa básica e aplicadas de ecologia e de biodiversidade;

X - analisar e aprovar o Plano de Trabalho para aplicação de recursos provenientes do FERMAP – Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente do Município de Amapá

XI - Apresentar anualmente proposta orçamentária, ao Poder Executivo, inerente ao seu funcionamento;

XII - Emitir parecer prévio sobre os processos de licenciamento e/ou autorização ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, desconcentradas pelo Estado;

XIII - Aceitar e ofertar denúncias, encaminhando aos órgãos federais, estaduais, municipais competentes e ao Ministério Público quando necessário;

XIV - Propor Ações Públicas voltadas à proteção ambiental junto ao Ministério Público;

XV - Oferecer subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento econômico racional;

XVI - Deliberar em último grau de instância administrativa sobre recursos provenientes de aplicação de penalidade administrativas municipais;

XVII - Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes, acordo, termos de cooperação técnica entre os diversos órgãos públicos e privados para a execução de atividades ligadas com seus objetivos;

XVIII - Estimular a participação da comunidade no processo de conservação, preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XIX - Fomentar e implementar um sistema municipal de informações ambientais, com vistas a alimentação do Sistema de Informações Ambientais Georreferenciadas-SIAG;

XX - Propor ações voltadas para conservação da biodiversidade e do patrimônio genético do Município e fiscalizar as Instituições dedicadas as pesquisas e manipulação de material genético;

XXI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 10 - O suporte financeiro, indispensável à instalação e ao funcionamento do COMAP procederá de percentual previsto no Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º - Os representante da Sociedade Civil Organizada deverão pertencer a grupos legalmente constituídos;

§ 2º - Os membros do COMAP e seus respectivos suplentes serão indicados pela entidade nele representado e designados por ato do prefeito Municipal para mandato de 02 anos, permitida a recondução;

§ 3º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) não consecutivas durante 01 ano, implica na exclusão do COMAP;

§ 4º - Os Conselheiros poderão receber **prolabore** por sua participação em reuniões;

“a” - O recebimento de **prolabore** deverá ter finalidade para custear o deslocamento dos Conselheiros;

“b” - O pagamento de **prolabore** será o mesmo para reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 11 - No prazo máximo de 60 dias, contado da data da instalação, do COMAP elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - FERMAP.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE

Art. 12 - Fica criado o Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente do Município de Amapá - FERMAP;

Art. 13 - O FERMAP fica vinculado ao Poder Executivo Municipal, que o administrará;

Art. 14 - O FERMAP tem como principal finalidade o financiamento de programas, projetos, planos, pesquisas e atividades que visem o uso racional dos recursos naturais e ambientais, bem como para auxiliar no controle, fiscalização, defesa, recuperação do Meio Ambiente, estruturar e manter o COMAP.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 15 - O FERMAP será constituído:

- I - Pelas pecúnias provenientes da aplicação de penalidade administrativas e de sentença jurídica favorável;
- II - Por concessão de Licença ou Autorização Ambiental, em qualquer de suas fases.
- III - Por recursos provenientes de cobrança efetuadas por utilização de Unidades de Conservação Municipais;
- IV - Por dotação orçamentária da União, Estado e Município de Amapá;
- V - Por rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração de aplicação de seu patrimônio ou recursos financeiros;
- VI - Por recursos provenientes de ajuda e cooperação nacional ou estrangeira e de acordos bilaterais entre governos;
- VII - Por cláusulas decorrentes de acordos, convênios e contratos;
- VIII - Por receitas provenientes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX - Por outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em conta especial.

"a" - Os bens móveis e imóveis que venha receber deverá ser tombado como patrimônio da PMA/SEMDAAMA, quando de interesse da gestão pública municipal.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 - Os recursos do FERMAP poderão ser aplicados em financiamento, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado e correção monetária, ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo COMAP e que atendam aos objetivos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único: O FERMAP poderá, se previsto em seu orçamento, remunerar os serviços contratados por pareceres técnicos e acompanhamento de projetos aprovados ou a serem aprovados.

SEÇÃO IV

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 17 - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FERMAP, ouvido o COMAP, no qual deverão estar previstos todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interno e externo da aplicação de seus recursos.

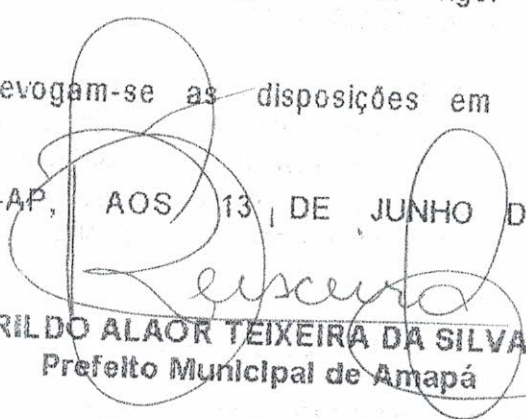
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

AMAPÁ-AP, AOS 13 DE JUNHO DE 2.005.


RILDO ALAOR TEIXEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Amapá